



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722697/2017-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.015 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente PLASTIT APOIO OPERACIONAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2013

PROVA. FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO. INEXISTÊNCIA.

Uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito do Erário Público, cabe ao contribuinte provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito, sob pena de arcar com o ônus da prova frustrada.

ARBITRAMENTO DE LUCRO. INEXISTÊNCIA.

A fiscalização recompôs o valor dos créditos de PIS/COFINS da contribuinte a partir das Notas Fiscais de Entrada e subtraiu o resultado do valor de débito de PIS/COFINS declarado em ECD. Não há arbitramento, há soma de valores descritos nas Notas Fiscais de Entrada da **Recorrente**. Não há análise de lucro, há análise de crédito de PIS e COFINS.

DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA.

Ante a inexistência de qualquer argumento capaz de infirmar a acusação fiscal de rigor a manutenção da autuação.

MULTA ISOLADA. FRAUDE. DESNECESSIDADE.

Nem a redação que vigorou até outubro de 2013 e tampouco a que lhe sucedeu exigem fraude para a aplicação da multa isolada; o artigo 57 da MP 2.158-35/01 exige(ia) apresentação de informações de forma “*inexata, incompleta ou omitida*”, apenas.

AGRAVAMENTO. MULTA. DOLO.

Demonstrado atraso no conhecimento da ocorrência das circunstâncias materiais da forma de extinção do fato gerador (compensação) pela autoridade fazendária e redução do montante do tributo devido por ação livre consciente e reiterada da contribuinte, deve a multa ser agravada.

MULTA. PATAMAR DE 225%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para pronunciar-se acerca de violação do princípio Constitucional do não confisco.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO À LEI.

Ao aumentar artificialmente o valor dos créditos de PIS e COFINS em ECD para reduzir o valor dos tributos a pagar os administradores, em tese, fraudaram a fiscalização tributária “*inserindo elementos inexatos, (...) em documento ou livro exigido pela lei fiscal*” (art. 1º inciso II da Lei 8.137/90). Ainda, ao omitir o valor do tributo devido e dos créditos das contribuições nas Declarações obrigatórias, os administradores incorreram na conduta descrita no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Por fim, ao não apresentar as 13 Notas Fiscais quando solicitado pela autoridade fiscal, restou tipificada a conduta descrita no inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/90. Em assim sendo, os administradores infringiram a Lei respondendo pelos tributos e multas em questão, nos termos do artigo 135 inciso III do CTN.

RESPONSABILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN. RETIRADA POSTERIOR. INDIFERENÇA.

A responsabilidade descrita no artigo 135 do CTN independe de retirada posterior de sócio administrador da empresa infratora.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

A responsabilidade descrita no artigo 135 do CTN é solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para exigência de PIS e COFINS não recolhidos (competência de janeiro a dezembro de 2013) e consectários legais agravados, bem como por falta de escrituração fiscal e por informação inexata, incompleta ou omitida, contra a **Recorrente** pessoa jurídica e seus sócios, no valor total de R\$ 4.323.936,46.

1.2. Para tanto, narra o Termo de Verificação Fiscal que:

1.2.1. Em procedimento especial de fiscalização solicitou à **Recorrente** seus livros fiscais, sendo que estes foram apresentados apenas após a terceira intimação;

1.2.2. Em análise dos livros fiscais observou-se que algumas notas haviam sido emitidas pela **Recorrente** tendo a mesma como beneficiária. Ademais, as notas emitidas têm numeração de 01 a 13, totalmente em descontinuidade com a numeração das referidas Notas Fiscais;

1.2.3. A **Recorrente** foi intimada a apresentar as notas fiscais (de um a treze), no entanto, quedou-se inerte;

1.2.4. A **Recorrente** não declarou qualquer valor de PIS e COFINS devidos em DCTF e, em DACTON, apresentou declaração completa em quatro meses do ano (maio, junho, julho e novembro);

1.2.5. Refeito o lançamento contábil da **Recorrente** a partir das informações do SPED notou-se que a mesma apurou crédito de PIS e COFINS em todo o período. Entretanto, o SPED indicava somente o total geral do período e não cada um dos lançamentos (por nota fiscal). Ainda, notou-se um valor menor de crédito a partir do levantamento feito a partir das NFs emitidas;

1.2.6. Ante a sobredita discrepância entre os valores descritos em NF e os declarados em DACTON, intimou a **Recorrente** por três vezes para apresentar explicações sobre a base de cálculo das contribuições bem como para apresentar balanço patrimonial sendo que esta manteve-se inerte;

1.2.7. Tendo em vista a inércia da **Recorrente**, a fiscalização refez a base de cálculo das contribuições baseando-se nos valores declarados em Nota Fiscal. Ato contínuo a fiscalização subtraiu o valor declarado pela **Recorrente** do valor apurado nas NFs, glosando a diferença. Ao final, a fiscalização subtraiu o valor dos débitos da contribuição descritos na contabilidade da **Recorrente** do valor dos créditos apurados a partir das NFs e chegou a saldo devedor de PIS e da COFINS;

1.2.8. Por fim, descreve o auto que os “atos praticados pelos sócios, [nomeadamente, declaração de crédito maior que o apurado] bem como as omissões dos mesmos [qual sejam, omissão de declarações em DCTF, DACTON e

EFD Contribuições, não atendimento à fiscalização e omissão de bens em DIRPF], já relatadas neste Termo de Verificação, configuram solidariedade passiva, se enquadrando no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional” c.c. artigo 1º incisos I, II e V e artigo 2º inciso I, ambos da Lei 8.137/90.

1.3. Intimado, o senhor **Antonio Francisco Velasco** (sócio da **Recorrente Plastit** na data dos fatos) apresentou Impugnação em que argumenta:

1.3.1. “Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, para que a cobrança do crédito tributário da pessoa jurídica seja redirecionada para a pessoa de seus diretores, gerentes ou representantes legais, obrigatoriamente, há de serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei, nos atos praticados”;

1.3.1.1. “Tendo o Impugnante se retirado do quadro societário da empresa Plastit,[em 28 de outubro de 2014] continuando a empresa com sua operação comercial normalmente, não possui o Impugnante mais responsabilidade para com a suposta devedora principal, tendo em vista que foram transferidas todas as suas cotas de capital para o novo sócio integrante, tendo sido assumida pelo mesmo a total responsabilidade pela empresa”

1.3.1.2. “Não tendo sido comprovado que a Apelada agiu dolosamente, com excesso de poderes ou infração de lei, não poderá ser pessoalmente responsabilizada pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, não se caracterizando tal inadimplência como infração legal”;

1.3.1.3. “O artigo 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e exclusiva, de modo que, ao ser invocado para justificar a exigência do crédito tributário perante o terceiro, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte”;

1.3.1.4. “A Fiscalização Recorrida não poderia fundamentar a suposta responsabilidade do Recorrente indistintamente no artigo 124 ou no artigo 135, ambos do CTN”;

1.3.2. As treze notas fiscais, que embasaram o início das investigações, foram emitidas para respaldar a entrada de mercadorias devolvidas para a **Recorrente Plastit**. “Portanto, à vista de todo o exposto conclui-se que, não obstante as irregularidades formais apontadas pela unidade de origem, os valores relativos ao **IPI** estão corretamente apropriados e lançados na contabilidade da contribuinte Impugnante”;

1.3.3. “Na hipótese, a Impugnante cometeu alguns erros de preenchimento de suas declarações, porém sanável tanto que por meio das declarações retificadoras eliminou os erros desaparecendo o suposto crédito tributário, ora executado. A conduta exteriorizada evidencia, portanto, o vício da vontade que autoriza a anulação do negócio jurídico ou sua confirmação pelas partes

envolvidas, nos termos do art. 172 do CC/2002, já que o Judiciário não pode substituir às partes em sua manifestação de vontade”;

1.3.4. *“Não fosse pela demonstração do erro existente, certo é que, havendo qualquer dúvida quanto à certeza e liquidez do débito, à luz do princípio in dubio pro reo, expressamente consignado no art. 112 do Código Tributário Nacional, a presente execução fiscal não deve prosperar, pois o suposto crédito tributário inexistente”;*

1.3.5. *“É lícito concluir que nenhum prejuízo sofreu o erário, pois o tributo foi ao final recolhido pela empresa Impugnante no quantitativo correto, sendo certo que se trata, no caso, de mera irregularidade sem qualquer repercussão na obrigação de pagar o tributo (art. 3º do CTN), conforme faz prova os documentos anexos a presente objeção”;*

1.3.6. *“A Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus da prova (art. 333, I, do CPC) quanto a legitimidade de suposto crédito lançado por meio do presente auto de infração, pois sequer trouxe aos autos o Relatório Fiscal, através do qual seria possível se conhecer as reais características da dívida imputada”;*

1.3.7. *A fiscalização não trouxe aos autos cópia das notas fiscais que embasaram a base de cálculo das contribuições ou planilha discriminando-as;*

1.3.8. *“O arbitramento do lucro, por ser medida extrema e excepcional, só pode ser feito em bases sólidas, com documentos apropriados ou mesmo quando impossibilitar a verificação pela autoridade fiscal, da apuração do LUCRO REAL, não observado no presente caso”;*

1.3.8.1. *“A Impugnada obteve a suposta receita bruta, ignorando os preceitos e conceitos estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e Judiciário, efetuando a somatória das notas fiscais de venda, relacionadas e não juntadas nos autos, bem como extratos bancários conseguidos indevidamente, ignorando os impostos não-cumulativos cobrados na referida operação comercial (PIS e COFINS)”;*

1.3.8.2. *“No caso em tela a Impugnada determinou a receita bruta apenas considerando supostos valores das notas fiscais de venda presumidas e não comprovadas, não desconsiderando os impostos não cumulativos cobrados nas operações comerciais, tão pouco os custos arcado pela empresa Impugnante dos produtos comercializados. Ou seja, a suposta receita bruta apurada pela Impugnada considerou o valor bruto das operações comerciais, devendo apenas considerar efetivamente o suposto lucro de cada operação (produto da venda)”;*

1.3.8.3. *“Estamos diante de lançamento de **IRPJ** e reflexos, cuja base de cálculo foi a suposta receita bruta. Assim, para a exigência do imposto, o Fisco não excluiu da receita bruta os tributos incidentes sobre a operação, nem os custos, nem as despesas, ou seja, não considerou as deduções previstas pela legislação do imposto de renda”;*

1.3.8.4. Para a composição da base de cálculo a fiscalização deveria ter considerado os valores descritos nos livros de registro de entrada e saída apresentados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

1.3.9. *“A multa isolada aplicada pela simples alegação de falta de entrega de declarações, foi calculado[a] sobre um suposto valor da receita bruta entendida pela Impugnada,[o que], por si só, não autoriza a aplicação, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”;*

1.3.10. Não há dolo (apenas mero erro) a justificar a aplicação de multa qualificada;

1.3.10.1. De todo modo, não foi provado dolo da **Recorrente**;

1.3.10.2. Ainda que provado o dolo, a multa é confiscatória;

1.4. **Antônio Velasco** também apresentou Impugnação repetindo todos os argumentos acima, com exceção do descrito no item 1.3.1.1. Do mesmo modo, **Plastit Apoio Operacional EIRELI** protocolou, tempestivamente, sua peça de irresignação com os argumentos descritos no item 1.3.2 e seguintes.

1.5. A DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedentes as Impugnações mantendo integralmente o lançamento, pois:

1.5.1. O termo de verificação fiscal pormenoriza todos os aspectos necessários e suficientes à defesa dos **Recorrentes**;

1.5.1.1. Ademais, ainda que matéria de mérito, *“diferentemente das alegações dos impugnantes, não há nenhuma declaração retificadora (DAFON, SPED-Contribuições e SPED-Fiscal) para demonstrar a liquidez e certeza do crédito não reconhecido e lançado”;*

1.5.2. Antes de analisar a base de cálculo das contribuições a fiscalização inaugural intimou a **Recorrente Plastit** a apresentá-la, porém, esta ficou-se inerte;

1.5.3. Não se trata de lançamento por presunção. A fiscalização analisou as notas fiscais e documentos contábeis disponíveis para apurar a base de cálculo das contribuições;

1.5.3.1. *“Diferentemente do alegado, o auditor relacionou todas as notas fiscais de entrada que geraram créditos, informou que utilizou as informações da contabilidade para apurar o débito, descreveu a metodologia de cálculo utilizada [e coligiu planilha em arquivo não paginável com a equação do cálculo], possibilitando assim aos interessados identificar claramente os fatos geradores e os débitos e créditos gerados;*

1.5.3.2. *“Os interessados em momento algum contestaram especificamente os cálculos realizados e demonstrados nas planilhas anexadas pela autoridade fiscal, bem como não identificaram no cálculo da receita bruta destas a inclusão*

dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante — mero depositário ou ICMS substituição tributária —, conforme aventado”;

1.5.4. “Os artigos 1ºs das Leis nºs 10.833/2003 e 10.627/2002 estabeleciam, à época dos fatos, que a ocorrência do fato gerador das Contribuições para o PIS e Cofins era o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e não o lucro como defendido”;

1.5.5. A base de cálculo da multa isolada não foi arbitrada e sim construída a partir das informações contábeis e fiscais da **Recorrente Plastit** disponíveis;

1.5.6. A **Recorrente Plastit** deixou de atender a fiscalização, o que já seria suficiente à incidência da multa qualificada. Ademais, “*diferentemente do entendimento dos impugnantes, entendo que houve sim ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, seja pelo fato de a contribuinte recusar injustificadamente a apresentar as memórias de cálculos das contribuições e outras informações necessárias para apuração do débito, seja pelo fato de ficar demonstrado pela autoridade fiscal que houve omissão das contribuições devidas (declaração)”*;

1.5.6.1. “*Outrossim, demonstrada a sonegação (dolosa) — conduta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964, correta está a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430/1996”*;

1.5.7. “*Não contestando especificamente os fatos constatados pela autoridade fiscal, que por sua vez são robustos, nem trazendo aos autos informações que reputassem os motivos pelo não atendimento das intimações e da não apresentação das memórias de cálculos que entendem corretas, não há como não concluir, nem ao menos presumir, que não houve um dolo específico do responsabilizado (objetivo de reduzir tributos)”*;

1.5.8. Em nenhum momento o artigo 135 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade de ex-sócios que agiram dolosamente;

1.5.9. “*Não se trata de mera ausência de pagamento, mas sim de um ato doloso praticado pelos administradores da autuada objetivando o não pagamento das contribuições”*;

1.5.10. A responsabilidade dos sócios da **Recorrente Plastit** baseia-se no artigo 135 do CTN, apenas;

1.5.11. O artigo 135 do CTN trata de responsabilidade solidária.

1.6. Intimados, os **Recorrentes** buscam guarida neste Conselho reiterando as teses descritas em sede de Impugnação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A acusação fiscal em voga pertine ao **NÃO RECOLHIMENTO DE PIS E COFINS** perpetrada por meio de omissão de declarações e por declaração falsa. Isto é, narra o Relatório Fiscal (e em complemento o Termo de Sujeição Passiva e a Representação Fiscal para Fins Penais) que a partir de análise de 13 notas fiscais emitidas pela e para a **Recorrente Plastit** iniciou-se investigação acerca dos recolhimentos de PIS e COFINS.

2.1.1. Na antedita investigação constatou-se que os valores declarados a crédito na Escrituração Contábil Digital são maiores do que a soma das NFe do período (2013). Com isto gerou-se um crédito inexistente a compensar. Uma vez ajustado o crédito a compensar mês a mês de acordo com as NFe, a fiscalização subtraiu o valor dos débitos das contribuições descritos na contabilidade da **Recorrente** (e omitidos em DACON, DCTF e EFD-Contribuições) do valor dos créditos apurados a partir das NFs e chegou a saldo devedor de PIS e da COFINS.

2.1.2. Em sua defesa a **Recorrente** insiste que ocorreu apenas erro na emissão das 13 notas fiscais que deram início a fiscalização e que recolheu o tributo devido aos cofres públicos (ainda que na peça trate apenas de IPI). Ademais, assevera de maneiras diferentes a ilegalidade e nulidade do arbitramento do lucro no presente caso (novamente, tratando de espécie tributária diversa, IRPF). Por fim, afirma inexistir prova suficiente a lastrear a acusação fiscal vez que (em especial) não há nos autos relatório fiscal ou notas fiscais que embasaram o arbitramento do lucro.

2.1.3. Acerca da prova do não recolhimento dos tributos devidos no período, observe-se que, sem embargo da omissão de informações em DCTF, DACON e EFD-Contribuições, a **Recorrente** declarou na ECD (contas PIS sobre compras, PIS sobre Vendas, COFINS sobre compras, COFINS sobre vendas) valores de créditos das contribuições sempre em valores superiores ao valor dos débitos:

APURAÇÃO CONTÁBIL DO PIS			
RESUMO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS			
	1-CRÉDITOS	2-DÉBITOS	3-VALOR APURADO
	Conta:	Conta:	= (1 + Saldo credor mês anterior - 2)
MÊS	3110100100013	4120100300005	
	PIS s/ compras	PIS s/ vendas	Saldo Credor
Saldo inicial	15.799,95		
31/01/2013	39.099,72	41.132,93	13.766,74
28/02/2013	51.103,29	50.423,81	14.446,22
31/03/2013	55.548,39	56.775,73	13.218,88
30/04/2013	169.903,84	114.528,68	68.594,04
31/05/2013	158.459,68	121.791,16	105.262,56
30/06/2013	129.549,48	126.303,39	108.508,65
31/07/2013	178.353,54	137.867,64	148.994,55
31/08/2013	142.355,79	161.691,17	129.659,17
30/09/2013	252.660,17	236.114,33	146.205,01
31/10/2013	131.644,29	117.660,87	160.188,43
30/11/2013	160.724,38	152.499,20	168.413,61
31/12/2013	121.578,42	108.351,63	181.640,40
TOTAIS	1.606.780,94	1.425.140,54	1.258.898,26

APURAÇÃO CONTÁBIL DA COFINS			
RESUMO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS			
	1-CRÉDITOS	2-DÉBITOS	3-VALOR APURADO
	Conta:	Conta:	= (1 + Saldo credor mês anterior - 2)
MÊS	3110100100014	4120100300004	
	COFINS s/ Compras	COFINS s/ Vendas	Saldo Credor
Saldo inicial	71.026,66		
31/01/2013	180.095,67	189.460,76	61.661,57
28/02/2013	235.384,88	232.255,14	64.791,31
31/03/2013	255.859,20	261.512,46	59.138,05
30/04/2013	782.587,39	527.526,08	314.199,36
31/05/2013	729.874,88	560.977,49	483.096,75
30/06/2013	596.712,77	581.761,05	498.048,47
31/07/2013	821.507,18	635.026,71	684.528,94
31/08/2013	655.699,39	744.759,35	595.468,98
30/09/2013	1.163.768,09	1.087.556,92	671.680,15
31/10/2013	606.361,60	541.953,06	736.088,69
30/11/2013	740.306,16	702.420,57	773.974,28
31/12/2013	559.997,60	499.074,17	834.897,71
TOTAIS	7.399.181,47	6.564.283,76	5.777.574,26

2.1.3.1. No entanto, em análise detida de todas as NFe do ano de 2013, constatou-se em planilha, valor menor de crédito do que o declarado na Escrituração Contábil Digital:

VALORES MENSAIS DOS CRÉDITOS		
MÊS	PIS	COFINS
jan/13	2.460,76	11.339,64
fev/13	5.525,94	25.455,76
mar/13	3.252,90	14.995,05
abr/13	8.092,51	37.279,38
mai/13	5.803,56	26.743,12
jun/13	22.987,61	105.901,40
jul/13	20.498,63	94.430,32
ago/13	33.794,44	155.689,00
set/13	21.060,17	97.020,29
out/13	22.083,03	101.740,46
nov/13	31.988,85	147.463,94
dez/13	24.402,25	112.422,93
TOTAIS	201.950,65	930.481,29

2.1.3.2. Assim, mantendo integralmente os débitos declarados pela **Recorrente Plastit** na ECD, a fiscalização chegou ao valor do tributo devido mês a mês. Com isto se quer dizer que os fatos constitutivos do direito do Erário Público (ou seja, do fato gerador e do valor do tributo a recolher) encontram-se demonstrados e caberia aos **Recorrentes** apresentarem provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito, o que não ocorreu. É certo que os **Recorrentes** aventam que recolheram o tributo na integralidade (algo que, em tese, culminaria com extinção do direito do Erário), porém, tal argumento veio desacompanhado de qualquer lastro probatório mínimo a indicar sua veracidade.

2.1.3.3. Ainda sobre provas, o Termo de Verificação Fiscal de e-fls 393/408 descreve com minúcias o histórico da fiscalização, as apurações, os cálculos e conclusões, sendo despidendo qualquer outro tipo de Relatório Fiscal.

2.1.4. Com o antedito, também resta afastada a tese acerca da ilegalidade e nulidade do arbitramento do lucro. Isto porque não houve arbitramento, e tampouco análise de lucro. A fiscalização recompôs o valor dos créditos de PIS/COFINS da **Recorrente Plastit** a partir das Notas Fiscais de Entrada e subtraiu o resultado do valor de débito de PIS/COFINS declarado em ECD. Não há arbitramento, há soma de valores descritos nas Notas Fiscais de Entrada da **Recorrente**. Não há análise de lucro, há análise de crédito de PIS e COFINS.

2.1.5. Por fim, no presente processo não se discute se houve ou não erro na emissão das 13 Notas Fiscais - ainda que tal fato tenha dado azo a investigação em análise. O que se discute é a divergência na apuração de crédito de PIS e COFINS que, uma vez ajustada, culminou com tributo a recolher. E sobre tal tema, afora o descrito nos itens acima, os **Recorrentes** não tecem qualquer argumento, tornando de rigor o lançamento.

2.2. Os **Recorrentes** alegam ser indevida a **MULTA ISOLADA** aplicada eis que esta “*foi calculado[a] sobre um suposto valor da receita bruta entendida pela Impugnada,[o que], por si só, não autoriza a aplicação, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

2.2.1. Sobre o primeiro argumento (ou seja, equívoco de cálculo) discorreu-se no item anterior. O cálculo do valor devido de tributo é correto, feito a partir de declarações da **Recorrente Plastit** e de todas as notas fiscais por esta emitida.

2.2.2. Acerca da comprovação de fraude, nem a redação que vigorou até outubro de 2013 e tampouco a que lhe sucedeu exigem fraude para a aplicação da multa isolada; o artigo 57 da MP 2.158-35/01 exige(ia) apresentação de informações de forma “*inexata, incompleta ou omitida*” e a **Recorrente Plastit** omitiu as bases de cálculo e o valor do tributo a recolher em DACT, DCTF e EFD-Contribuições:

DCTF

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	:	IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO RECEITA	:	0561-07	
PERIODICIDADE:	Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO:	Janeiro/2013
DÉBITO APURADO			25,61
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			25,61
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			25,61
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	25,61
Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 25,61			
Pagamento com DARF - R\$		Total:	25,61
Relação de DARF vinculado ao Débito.			
PA: 31/01/2013	CPF/CNPJ: 14.607.588/0001-50	Código da Receita: 0561	
Data do Vencimento	20/02/2013	Nº da Referência:	
Valor do Principal:			25,61
Valor da Multa:			0,00
Valor dos Juros:			0,00
Valor Total do DARF:			25,61
Valor Pago do Débito:			25,61

DACT

1.1 - Apuração de COFINS

Contribuição	Ficha	Número da Linha	Referência atual da Linha	Rubrica	Tipo de Rubrica	Valor da Base de Cálculo	Valor da Contribuição	Valor da Receita
COFINS	17A	1	1	Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 7,6%	Normal	0,00	0,00	0,00
COFINS	17A	2	2	Demais Receitas - Alíquota de 7,6%	Normal	0,00	0,00	0,00
COFINS	17A	3	3	TOTAL DA COFINS APURADA À ALÍQUOTA DE 7,6%	Sub-Total	0,00	0,00	0,00

EFD-Contribuições

1.1.1 - EFD - Apuração - Consolidação da contribuição

1.1.1.1 - Registro nº 1

Linha original	17
PIS/Cofins	PIS
Total contribuição NC do período	0,00
Crédito descontado, apurado no período da escrituração	0,00
Crédito descontado, apurado em período de apuração anterior	0,00
Total da contribuição NC devida	0,00
Valor retido fonte deduzido período - NC	0,00
Outras deduções no período - NC	0,00
Contribuição a recolher - NC	0,00
Total contribuição cumulativa do período	0,00
Valor retido fonte deduzido período - Cumulativa	0,00
Outras deduções período - Cumulativa	0,00
Contribuição a recolher - Cumulativa	0,00
Total contribuição a recolher no período	0,00

2.2.3. Logo, a multa deve ser mantida.

2.3. A **Recorrente** afirma que para o **AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO** deve ser demonstrado o dolo e, no presente caso, há apenas erro na emissão das 13 notas fiscais que deram início a fiscalização. Igualmente, afirma que, ainda que presente o dolo, a multa deve ser afastada vez que possui evidente caráter confiscatório.

2.3.1. O tema da violação ou não do princípio do não confisco pelo percentual da multa aplicada é de verve Constitucional, o qual este Conselho encontra-se impedido de debruçar-se, sob pena de afronta à Súmula CARF 2.

2.3.2. De outro lado, ao fixar a base para o agravamento de 100% da multa de ofício, afirma o Fisco que há em tese, crime contra a ordem tributária, em especial por restarem configuradas no caso concreto ações descritas nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/74. Ademais, há novo agravamento em 50% por ter a **Recorrente Plastit** deixado de atender o fisco quando intimada.

2.3.3. Os tipos plasmados nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/74 têm como elementos em comum a execução típica (ação ou omissão dolosa) e a finalidade da ação (tendente a impedir ou retardar); divergem apenas quanto aos resultados típicos: i) sonegar (no que importa à resolução do presente caso) envolve retardar o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, e ii) fraudar é modificar as características essenciais do fato gerador de modo a reduzir o montante do imposto devido.

2.3.4. Os resultados típicos foram repisados algumas vezes no curso desta decisão, *i.e.*, houve atraso no conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária e redução do montante do tributo devido. No primeiro caso (da sonegação) o atraso no conhecimento do fato gerador deveu-se a omissão das informações prestadas pela **Recorrente Plastit** em DAFON, DCTF e EFD-Contribuições. A seu turno, a fraude tem como causa ação da

Recorrente Plastit, que informou em sua Escrituração Fiscal Digital valores de crédito de PIS e COFINS maiores do que aqueles a que efetivamente teria direito.

2.3.5. Sobre o dolo, é certo que a doutrina clássica de direito penal (em especial na Alemanha) afasta a possibilidade de reconhecer ação dolosa de pessoa jurídica, por faltar a esta o elemento anímico. Assim, ROXIN leciona que *“tampoco son acciones conforme al Derecho penal alemán los actos de personas jurídicas, pues, dado que les falta una sustancia psíquico-espiritual, no pueden manifestarse a sí mismas”* (DP PG, fls. 258).

2.3.5.1. Em contraponto, JAKOBS (Tratado, fls. 220/1) aponta que a teoria do direito penal se afastou da teoria causal da ação para fixar a responsabilidade. É dizer, a doutrina clássica do direito penal - ao menos desde FEURBACH (e também ROXIN, fls. 308) - afasta o elemento psíquico-espiritual na análise do dolo da pessoa física, e o inclui quando trata de pessoa jurídica! Dolo, na clássica lição de WELZEL (DP PG, fls. 74/5) é a consciência do que se quer e a decisão de realiza-lo. Inclusive, o mestre de Bonn destaca que *“El dolo, como mera decisión de un hecho es penalmente irrelevante, ya que el derecho penal no puede afectar el mero ánimo de obrar. Solamente cuando conduce al hecho real y lo domina, es penalmente relevante”*, ou seja, o dolo se manifesta na ação e nela deve ser perscrutado.

2.3.5.2. Acerca das ações e omissões imputadas à **Recorrente Plastit** discorremos no item 2.3.4 (e em tantos outros no curso deste voto). A **Recorrente Plastit** tinha consciência de seu dever de apresentar declarações contábeis e fiscais (tanto que as apresentou em alguns meses do ano de 2013) e decidiu não apresentá-las. Igualmente, a **Recorrente Plastit** sabia da forma de compensação das contribuições em análise e do método de calculá-la, caso assim não fosse, certamente, ela (Plastit) não teria declarado em ECD valores de crédito superiores aos débitos. As consequências necessárias e inevitáveis das ações e omissões da **Recorrente Plastit** foram a redução artificial dos tributos devidos e o retardamento do conhecimento da ocorrência do fato gerador das exações, logo, há dolo direto imputável a ela e o agravamento é de rigor.

2.3.6. Ao final deste tópico, o § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96 não exige dolo; se contenta a norma com o mero não atendimento pelo contribuinte da intimação exarada pela autoridade competente. Assim, incontroverso o não atendimento, deve a multa ser mantida em sua integralidade.

2.4. A fiscalização fundamenta a **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** no artigo 135 inciso III do CTN c.c. artigo 1º incisos I, II e V e artigo 2º inciso I da Lei 8.137/90. Isto porque, segundo o Termo de Sujeição Passiva, os sócios **Recorrentes**: i) escrituraram valores na contabilidade sem documentos que os comprovem, suprimindo, com isto tributo devido; ii) deixaram de apresentar a fiscalização, quando solicitado, documento fiscal obrigatório (Notas Fiscais); iii) omitiram informações às autoridades fazendárias, pela entrega em branco da DACON, EFD-Contribuições, e; iv) entregaram DIPJ exercício 2016, com informação falsa (exclusão de imóveis e veículos automotores de titularidade dos sócios).

2.4.1. Como matéria de defesa a **Recorrente** tece os argumentos descritos no item 1.3.1 acima, a saber:

1.3.1. *“Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, para que a cobrança do crédito tributário da pessoa jurídica seja redirecionada para a pessoa de seus diretores,*

gerentes ou representantes legais, obrigatoriamente, há de serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei, nos atos praticados”;

1.3.1.1. “Tendo o Impugnante se retirado do quadro societário da empresa Plastit,[em 28 de outubro de 2014] continuando a empresa com sua operação comercial normalmente, não possui o Impugnante mais responsabilidade para com a suposta devedora principal, tendo em vista que foram transferidas todas as suas cotas de capital para o novo sócio integrante, tendo sido assumida pelo mesmo a total responsabilidade pela empresa”

1.3.1.2. “Não tendo sido comprovado que a Apelada agiu dolosamente, com excesso de poderes ou infração de lei, não poderá ser pessoalmente responsabilizada pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, não se caracterizando tal inadimplência como infração legal”;

1.3.1.3. “O artigo 135 do CTN trata de responsabilidade pessoal e exclusiva, de modo que, ao ser invocado para justificar a exigência do crédito tributário perante o terceiro, não mais poderia subsistir a exigência fiscal em face do contribuinte”;

1.3.1.4. “A Fiscalização Recorrida não poderia fundamentar a suposta responsabilidade do Recorrente indistintamente no artigo 124 ou no artigo 135, ambos do CTN”;

2.4.2. Na escorreita lição de SCHOUERI (ao discorrer acerca da posição majoritária sobre o tema) para incidência da responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN faz-se necessária a presença de três aspectos: 1) ato praticado com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos, 2) o fato jurídico tributário e, 3) uma relação de causalidade entre ambos.

2.4.3. Destarte, para a responsabilização nos termos do artigo 135 inciso III do CTN não basta a infração a Lei é necessário *“que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente ou tolerado a prática de ato abusivo ou ilegal”* (PAULSEN). É neste mesmo sentido, inclusive, a Jurisprudência Vinculante do Tribunal da Cidadania e do Egrégio Sodalício:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...)

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). (STJ - REsp 1101728 / SP – Temas 96 e 97)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao

responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

2.4.4. É evidente que, quando há ação direta do administrador no ato ilícito, do mesmo conjunto de fatos exsurge o fato gerador tributário e o fato gerador da responsabilidade tributária. E é justamente o caso dos autos. Em momento algum os **Recorrentes sócios** imputam a ação dolosa a terceiros (ainda que desconhecidos), limitam-se a infirmar o dolo da ação. Ora, como dito no item anterior, as condutas omissivas e comissivas são dolosas, em tese. Houve consciência na execução da ação e vontade de atingir os objetivos ilícitos que, *mutatis mutandis*, são os mesmos descritos nos artigos 71 e 72 da Lei 9.430/96 (reduzir tributos).

2.4.4.1. Pormenorizadamente, ao aumentar artificialmente o valor dos créditos de PIS e COFINS em ECD para reduzir o valor dos tributos a pagar os **Recorrentes**, em tese, fraudaram a fiscalização tributária “*inserindo elementos inexatos, (...) em documento ou livro exigido pela lei fiscal*” (art. 1º inciso II da Lei 8.137/90). Ainda, ao omitir o valor do tributo devido e dos créditos das contribuições nas Declarações obrigatórias, os **Recorrentes** incorreram na conduta descrita no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Por fim, ao não apresentar as 13 Notas Fiscais quando solicitado pela autoridade fiscal, restou tipificada a conduta descrita no inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/90.

2.4.4.2. Com o antedito, com a máxima vênia, afasta-se a incidência do artigo 2º da Lei 8.137/90, até porque, tal delito é formal (V. RHC 114513/SP), subsidiário ao descrito no artigo que lhe antecede. O artigo 2º da Lei 8.137/90 se contenta com o mero intuito de lesar os cofres públicos (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES), já o artigo 1º é delito material que exige o efetivo prejuízo e no caso este (prejuízo) restou cabalmente demonstrado.

2.4.4.3. Por fim, também de rigor o afastamento do fundamento atinente à Declaração de Imposto de Renda. O dolo deve ser concomitante a ação e não superveniente a esta. “*Ningún dolo subsequens. Como el dolo es elemento final de la acción, debe existir em el momento de la comisión del hecho; no existe un dolo posterior* (WELZEL, fls. 77)”. Se houve alteração artificial de Declaração de Imposto de Renda três anos após a presente apuração, tal fato deve ser analisado em procedimento autônomo com as garantias e consequências normativas próprias.

2.4.5. Outrossim, a retirada do **Recorrente Adilson** da sociedade em nada importa à atenuação ou exclusão de sua responsabilidade. Não tratamos de responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN) e sim de responsabilidade por infração a Lei (art. 135 do CTN).

2.4.6. Ainda, os **Recorrentes** pessoas físicas carecem de interesse recursal no tema da exclusão da **Recorrente Plastit** do polo passivo nos termos do artigo 135 do CTN – o acatamento deste pedido em nada afetaria os **Recorrentes Adilson e Antônio**. De todo modo, inobstante o vasto saber jurídico das vozes em sentido contrário, seria contraditório assumir que existem dois fatos geradores para respaldar o nascimento da obrigação tributária dos administradores (um principal, em que o contribuinte figura no polo passivo, e outro de *responsabilidade*) e ao mesmo tempo negar a consequência jurídica de um dos fatos geradores (que criou a obrigação principal). Para segregar o consequente jurídico da obrigação principal (em face do contribuinte) necessário dispositivo legal expresso neste sentido (MACHADO, Curso, fls. 142). Neste sentido a Jurisprudência da Segunda Turma e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (*obiter dictum* em Repetitivo) e da Câmara Superior desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE PEDIDOS/DEMANDAS.

2. A controvérsia tem por objeto a decisão do Tribunal de origem, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo de Execução Fiscal, em decorrência do redirecionamento para o sócio-gerente, motivado pela constatação de dissolução irregular do estabelecimento empresarial.

3. Segundo o sucinto acórdão recorrido, "a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, é pessoal, e não solidária nem subsidiária", de modo que, "com o redirecionamento, a execução fiscal volta-se exclusivamente contra o patrimônio do representante legal da pessoa jurídica, a qual deixa de responder pelos créditos tributários".

4. O decisum recorrido interpretou exclusivamente pelo método gramatical/literal a norma do art. 135, III, do CTN, o que, segundo a boa doutrina especializada na hermenêutica, pode levar a resultados aberrantes, como é o caso em análise, insustentável por razões de ordem lógica, ética e jurídica.

5. É possível afirmar, como fez o ente público, que, após alguma oscilação, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade do sócio-gerente, por atos de infração à lei, é solidária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

6. O afastamento da responsabilidade tributária decorreu da constatação de que, em revisão do antigo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não deve ser considerada ato ilícito imputável ao representante da pessoa jurídica. No que concerne diretamente à questão versada nestes autos, porém, subjaz implícita a noção de que a prática de atos ilícitos implica responsabilidade solidária do sócio-gerente.

7. Merece citação o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 174.532/PR, segundo os quais "Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei".

8. Isto, por si só, já seria suficiente para conduzir ao provimento da pretensão recursal. Porém, há mais a ser dito.

9. Ainda que se acolha o posicionamento de que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN - por ser descrita como pessoal - não pode ser considerada solidária, é improcedente o raciocínio derivado segundo o qual há exclusão da responsabilidade da pessoa jurídica em caso de dissolução irregular.

10. Atente-se para o fato de que nada impede que a Execução Fiscal seja promovida contra sujeitos distintos, por cumulação subjetiva em regime de litisconsórcio.

11. Com efeito, são distintas as causas que deram ensejo à responsabilidade tributária e, por consequência, à definição do polo passivo da demanda: a) no caso da pessoa jurídica, a responsabilidade decorre da concretização, no mundo material, dos elementos integralmente previstos em abstrato na norma que define a hipótese de incidência do tributo; b) em relação ao sócio-gerente, o "fato gerador" de sua responsabilidade, conforme acima demonstrado, não é o simples inadimplemento da obrigação tributária, mas a dissolução irregular (ato ilícito).

12. Não há sentido em concluir que a prática, pelo sócio-gerente, de ato ilícito (dissolução irregular) constitui causa de exclusão da responsabilidade tributária da pessoa jurídica, fundada em circunstância independente.

13. Em primeiro lugar, porque a legislação de Direito Material (Código Tributário Nacional e legislação esparsa) não contém previsão legal nesse sentido.

14. Ademais, a prática de ato ilícito imputável a um terceiro, posterior à ocorrência do fato gerador, não afasta a inadimplência (que é imputável à pessoa jurídica, e não ao respectivo sócio-gerente) nem anula ou invalida o surgimento da obrigação tributária e a constituição do respectivo crédito, o qual, portanto, subsiste normalmente.

15. A adoção do entendimento consagrado no acórdão hostilizado conduziria a um desfecho surreal: se a dissolução irregular exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, o feito deveria ser extinto em relação a ela, para prosseguir exclusivamente contra o sujeito para o qual a Execução Fiscal foi redirecionada. Por consequência, cessaria a causa da dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial!

16. Dito de outro modo, o ordenamento jurídico conteria a paradoxal previsão de que um ato ilícito - dissolução irregular - , ao fim, implicaria permissão para a pessoa jurídica (beneficiária direta da aludida dissolução) proceder ao arquivamento e ao registro de sua baixa societária, uma vez que não mais subsistiria débito tributário a ela imputável, em detrimento de terceiros de boa-fé (Fazenda Pública e demais credores).

17. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1455490/PR)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (Tema 96 e 97 - REsp 1101728 / SP).

RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES (ART. 135, III, DO CTN). SOLIDARIEDADE. A responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, por representantes de pessoas jurídicas de direito privado, tem caráter solidário, o que não afasta o contribuinte da relação jurídico-tributária (inteligência Parecer/PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009). (Acórdão 9303-007.552 – Conselheiro: Rodrigo Da Costa Possas)

2.4.7. Por fim, a fiscalização fundamentou a responsabilidade dos **Recorrentes** pessoas físicas exclusivamente no artigo 135 inciso III do CTN, sendo descabido o argumento da impossibilidade de “*fundamentar a suposta responsabilidade do Recorrente indistintamente no artigo 124 ou no artigo 135, ambos do CTN*”.

3. Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento nos termos acima descritos.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto